

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.045, DE 2005

“Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JOÃO PIZZOLATTI

### I – RELATÓRIO

O projeto em exame, oriundo do Senado Federal, visa alterar o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que dispõe sobre a organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Submetida inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que apreciaram o mérito do Projeto, a matéria foi aprovada na forma dos Substitutivos apresentados, cujo teor é o mesmo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada, cabendo tão-somente o exame dos aspectos relacionados à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, nos termos do despacho proferido por ocasião da distribuição da matéria, conforme referência ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no Projeto não versa sobre aumento da despesa orçamentária, uma vez que se detém em aspectos eminentemente financeiros dos Estados e do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que tem por finalidade *“prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal”*.

Em outras palavras, pode-se afirmar que os acréscimos à despesa, decorrentes das transferências a serem realizadas ao DF, pertinentes à União, não implicarão em aporte adicional de recursos federais, à medida que os montantes transferidos por conta do FCDF já estão fixados na própria Lei que instituiu o Fundo.

Em face do exposto, conclui-se que, no tocante aos aspectos de natureza orçamentária e financeira, o Projeto de Lei não contraria os dispositivos constitucionais e legais que regem o assunto, pelo que somos pela compatibilidade e adequação do Projeto de Lei nº 5.045, de 2005, bem como do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo teor é o mesmo do substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2009.

Deputado JOÃO PIZZOLATTI  
Relator